



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 085F7-F1195-A9423



Decisão Monocrática 00837/2021-9

Processos: 04430/2013-8, 06889/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

UG: CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, LEO CARLOS CRUZ, ANESIO DE ASSIS JUNIOR, RENATO FRANCA MARTINS, JOSE CARLOS SEPULCRI NETTO, ROSIANE BRIOSCHI ROCHA

Procuradores: JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB: 13592-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade dos Senhores Anésio de Assis Júnior, Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz, José Carlos Sepulcri Netto, Leo Carlos Cruz –Diretor Presidente, Renato Franca Martins, e Rosiane Brioschi Rocha.

O **Acórdão TC 726/2019 – Segunda Câmara** condenou os responsáveis **Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 00395/2018-8 que o trânsito em julgado do Acórdão 00726/2017-1 consumou-se em 07/11/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação 101/202-3 (documento eletrônico 37) e nº 132/2020-9 (documento eletrônico 46) certifica que o responsável **LEO CARLOS CRUZ** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada, bem como através do Termo de Verificação nº 102/2020-8 (documento eletrônico 39) que a responsável **ROSIANE BRIOSCHI ROCH** recolheu a menor de R\$ 171,70 (cento e setenta e um reais e setenta centavos) o valor da multa a ela aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4890/2021-6** (documento eletrônico 50), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a **LÉO CARLOS CRUZ** e **ROSIANE BRIOSCHI ROCHA**, quanto às **multas** a eles aplicadas pelo acórdão condenatório, devolvendo-se

previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que os valores correspondentes as multas aplicadas aos responsáveis **LÉO CARLOS CRUZ** e **ROSIANE BRIOSCHI ROCHA**, foram pagos conforme os Termos de Verificação nº 101/202-3, nº 132/2020-9 e Termo de Verificação nº 102/2020-8, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que as multas estão devidamente quitadas, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das **MULTAS** aplicadas ao Sr. **LÉO CARLOS CRUZ** e Sra **ROSIANE BRIOSCHI ROCHA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
1. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 28 de setembro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;